PROJETO DE LEI L Nº 08/2013.

Dispõe sobre a faculdade de as pessoas obesas não passarem pela catraca nos transportes públicos Municipais do Município de Arapongas.

Art: 1º Será facultada, às pessoas obesas, a obrigatoriedade de passar pela "catraca" de bilheteria dos veículos que operam o transporte público municipal no âmbito de Arapongas quando do embarque ou desembarque, sem prejuízo do pagamento de tarifa.

Parágrafo único. Entende-se por pessoas obesas, para os fins desta Lei, aquelas pessoas que têm dificuldades em passar pela "catraca" ou ainda dificuldade em locomover-se em decorrência do excesso de seu próprio peso.

Art: 2º Para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso interessado deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – comunicar ao motorista que não deseja passar pela catraca;
II – efetuar o pagamento da passagem; e
III – se certificar do giro da catraca, para efeito de cômputo de passageiros transportados.

Parágrafo único. Os atos de recebimento do pagamento da passagem e a efetuação do giro da catraca serão, respectivamente, de responsabilidade do motorista e do cobrador nos casos de pagamento efetuado no transporte coletivo e somente do cobrador nos casos das catracas presentes em pontos de parada.

Art: 3º Quando o embarque do passageiro obeso for para o acesso aos pontos de parada, fica garantida a aplicação dos mesmos direitos, observados os procedimentos previstos no artigo anterior, no que lhe couber, e a utilização das entradas de serviços administrativos ou das entradas reservadas às pessoas deficientes.

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 42 /2013.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 08/2013

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Airton Aldemir Bergamo

Súmula: Dispõe sobre a faculdade de as pessoas obesas não passarem pela catraca nos transportes públicos Municipais do Município de Arapongas.

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 20 de maio de 2013, Projeto de Lei L nº. 08/2013, de 14 de maio de 2013.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Airton Aldemir Bergamo, com a finalidade de proteger as pessoas que possuem dificuldades de locomoção em razão do excesso de peso, de modo a evitar que passem por situações vexatórias perante outros passageiros nos transportes públicos.

Acompanha-a a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto não apresenta ofensa ao principio da separação entre os poderes, uma vez que, no tocante à matéria, a Lei Orgânica do Município não faz reserva de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo, portanto, de competência concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo municipal.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 36, I:

Art. 36. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I – aos Vereadores;

Do ponto formal, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz.

Há parecer jurídico sobre o Projeto, que opina pelo seu prosseguimento, tendo em vista que não vulnera os dispositivos legais.

Assim, diante o exposto, e acompanhando o parecer da assessoria jurídica, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L n° 08/2013, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2013.

Jair Milani
Presidente

Valdeir José Pereira
Relator

Adauto Fornazieri
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 517
DATAS ENTRADA 10 / 06 / 13
EXPEDIENTE 10 / 06 / 13
Nayara Garcia
Funcionário

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.118, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a faculdade de as pessoas obesas não passarem pela catraca nos transportes públicos Municipais do Município de Arapongas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Será facultada, às pessoas obesas, a obrigatoriedade de passar pela "catraca" de bilheteria dos veículos que operam o transporte público municipal no âmbito de Arapongas quando do embarque ou desembarque, sem prejuízo do pagamento de tarifa.

Parágrafo único. Entende-se por pessoas obesas, para os fins desta Lei, aquelas pessoas que têm dificuldades em passar pela "catraca" ou ainda dificuldade em locomover-se em decorrência do excesso de seu próprio peso.

Art. 2º. Para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso interessado deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - comunicar ao motorista que não deseja passar pela catraca;
II - efetuar o pagamento da passagem; e
III - se certificar do giro da catraca, para efeito de cômputo de passageiros transportados.

Parágrafo único. Os atos de recebimento do pagamento da passagem e a efetuação do giro da catraca serão, respectivamente, de responsabilidade do motorista e do cobrador nos casos de pagamento efetuado no transporte coletivo e somente do cobrador nos casos das catracas presentes em pontos de parada.

Art. 3º. Quando o embarque do passageiro obeso for para o acesso aos pontos de parada, fica garantida a aplicação dos mesmos direitos, observados os procedimentos previstos no artigo anterior, no que lhe couber, e a utilização das entradas de serviços administrativos ou das entradas reservadas às pessoas deficientes.

Art. 4º. Estas informações deverão estar afixadas em placas, painel ou similar, com letras em dimensão adequadas para fácil visualização diurna e noturna.

Art. 5º. A presente lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 20 de junho de 2013.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

PEDRO PAULO BAZANA
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte e no
Diário Oficial do Município
Em 27/06/2013
Funcionário

Ed. nº 6.717

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
Estado do Paraná

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

LEI Nº 4.118, DE 20 DE JUNHO DE 2013

Dispõe sobre a faculdade de as pessoas obesas não passarem pela catraca nos transportes públicos Municipais do Município de Arapongas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, DECRETOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Será facultada, às pessoas obesas, a obrigatoriedade de passar pela "catraca" de bilheteria dos veículos que operam o transporte público municipal no âmbito de Arapongas quando do embarque ou desembarque, sem prejuízo do pagamento de tarifa.

Parágrafo único. Entende-se por pessoas obesas, para os fins desta Lei, aquelas pessoas que têm dificuldades em passar pela "catraca" ou ainda dificuldade em locomover-se em decorrência do excesso de seu próprio peso.

Art. 2º. Para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso interessado deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - comunicar ao motorista que não deseja passar pela catraca;
II - efetuar o pagamento da passagem; e
III - se certificar do giro da catraca, para efeito de cômputo de passageiros transportados.

Parágrafo único. Os atos de recebimento do pagamento da passagem e a efetuação do giro da catraca serão, respectivamente, de responsabilidade do motorista e do cobrador nos casos de pagamento efetuado no transporte coletivo e somente do cobrador nos casos das catracas presentes em pontos de parada.

Art. 3º. Quando o embarque do passageiro obeso for para o acesso aos pontos de parada, fica garantida a aplicação dos mesmos direitos, observados os procedimentos previstos no artigo anterior, no que lhe couber, e a utilização das entradas de serviços administrativos ou das entradas reservadas às pessoas deficientes.

Art. 4º. Estas informações deverão estar afixadas em placas, painel ou similar, com letras em dimensão adequadas para fácil visualização diurna e noturna.

Art. 5º. A presente lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arapongas, 20 de junho de 2013.

ANTONIO JOSÉ BEFFA
Prefeito

PEDRO PAULO BAZANA
Secretário Municipal de Obras, Transportes e Desenvolvimento Urbano

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Publicado no Jornal
Tribuna do Norte Ed. 6717
Em 1 Junho 2013
Gabriela Rodrigues dos Santos
Funcionário

PROJETO DE LEI L Nº 08/2013.

Dispõe sobre a faculdade de as pessoas obesas não passarem pela catraca nos transportes públicos Municipais do Município de Arapongas.

Art: 1° Será facultada, às pessoas obesas, a obrigatoriedade de passar pela "catraca" de bilheteria dos veículos que operam o transporte público municipal no âmbito de Arapongas quando do embarque ou desembarque, sem prejuízo do pagamento de tarifa.

Parágrafo único. Entende-se por pessoas obesas, para os fins desta Lei, aquelas pessoas que têm dificuldades em passar pela "catraca" ou ainda dificuldade em locomover-se em decorrência do excesso de seu próprio peso.

Art: 2° Para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso interessado deverá adotar os seguintes procedimentos:

I – comunicar ao motorista que não deseja passar pela catraca;
II – efetuar o pagamento da passagem; e
III – se certificar do giro da catraca, para efeito de cômputo de passageiros transportados.

Parágrafo único. Os atos de recebimento do pagamento da passagem e a efetuação do giro da catraca serão, respectivamente, de responsabilidade do motorista e do cobrador nos casos de pagamento efetuado no transporte coletivo e somente do cobrador nos casos das catracas presentes em pontos de parada.

Art: 3° Quando o embarque do passageiro obeso for para o acesso aos pontos de parada, fica garantida a aplicação dos mesmos direitos, observados os procedimentos previstos no artigo anterior, no que lhe couber, e a utilização das entradas de serviços administrativos ou das entradas reservadas às pessoas deficientes.

Art: 4º Estas informações deverão estar afixadas em placas, painel ou similar, com letras em dimensão adequadas para fácil visualização diurna e noturna.

Art: 5º A presente lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art: 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 428
DATAS ENTRADA 14 / 05 / 13
EXPEDIENTE 20 / 05 / 13
Funcionário

JUSTIFICATIVA

O presente projeto, que dispõe sobre a faculdade de as pessoas obesas não passarem pela catraca nos transportes públicos municipais do Município de Arapongas, visa proteger as pessoas que possuem dificuldades para se locomover devido ao excesso de peso, fato que torna os mesmos vulneráveis, podendo passar por situações vexatórias frente as demais pessoas.

Desse modo, a faculdade imposta por Lei vem com a intenção de evitar estes momentos que, para os que passam por determinadas situações, ficam expostas. Assim, com fulcro em liberar essas pessoas desses momentos constrangedores que, por ventura, podem ocorrer, é que envio este Projeto de Lei de cunho estritamente social.

Nestes termos,

P. aprovação e encaminhamento.

Arapongas, 14 de maio de 2013.

Airton Aldemir Bergamo
Batata da Charmy
Vereador

-DESPACHO-

À Assessoria Jurídica da Casa para proferir parecer sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei L 08/2013.

Arapongas, 21 de maio de 2013.

Maria Margareth N. Pimpão Giocondo
Presidente

COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

PARECER nº 42 /2013.

Assunto: Projeto de Lei L nº. 08/2013

Autoria: Poder Legislativo – Vereador Airton Aldemir Bergamo

Súmula: Dispõe sobre a faculdade de as pessoas obesas não passarem pela catraca nos transportes públicos Municipais do Município de Arapongas.

P.F

A Senhora Presidente desta Casa, Vereadora Maria Margareth Novaes Pimpão Giocondo, despacha para a Comissão de Justiça, Legislação e Redação desta Casa, em data de 20 de maio de 2013, Projeto de Lei L nº. 08/2013, de 14 de maio de 2013.

I – Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Poder Legislativo, através do Vereador Airton Aldemir Bergamo, com a finalidade de proteger as pessoas que possuem dificuldades de locomoção em razão do excesso de peso, de modo a evitar que passem por situações vexatórias perante outros passageiros nos transportes públicos.

Acompanha-a a mensagem correspondente.

É o relatório. Passo a pronunciar-me.

II – Parecer do Relator

O presente projeto não apresenta ofensa ao principio da separação entre os poderes, uma vez que, no tocante à matéria, a Lei Orgânica do Município não faz reserva de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sendo, portanto, de competência concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo municipal.

A iniciativa do Projeto de Lei encontra respaldo no artigo 36, I:

Art. 36. A iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete:

I – aos Vereadores;

Do ponto formal, o Projeto em estudo apresenta a técnica legislativa exeqüível e eficaz.

Há parecer jurídico sobre o Projeto, que opina pelo seu prosseguimento, tendo em vista que não vulnera os dispositivos legais.

Assim, diante o exposto, e acompanhando o parecer da assessoria jurídica, opina-se no sentido de que o parecer desta Comissão de Justiça, Legislação e Redação seja pela aprovação do Projeto de Lei, pelos motivos acima expostos.

III – Conclusão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei L n° 08/2013, encaminhando a matéria para deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2013.

Jair Milani
Presidente

Valdeir José Pereira
Relator

Adauto Fornazieri
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
PROTOCOLO Nº. 517
DATAS ENTRADA 10 / 06 / 13
EXPEDIENTE 10 / 06 / 13
Funcionário

PROJETO DE LEI Nº. 4.099/2013

Dispõe sobre a faculdade de as pessoas obesas não passarem pela catraca nos transportes públicos Municipais do Município de Arapongas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA:

Art. 1º. Será facultada, às pessoas obesas, a obrigatoriedade de passar pela "catraca" de bilheteria dos veículos que operam o transporte público municipal no âmbito de Arapongas quando do embarque ou desembarque, sem prejuízo do pagamento de tarifa.

Parágrafo único. Entende-se por pessoas obesas, para os fins desta Lei, aquelas pessoas que têm dificuldades em passar pela "catraca" ou ainda dificuldade em locomover-se em decorrência do excesso de seu próprio peso.

Art. 2º. Para ser dispensado de passar pela catraca o passageiro obeso interessado deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - comunicar ao motorista que não deseja passar pela catraca;
II - efetuar o pagamento da passagem; e
III - se certificar do giro da catraca, para efeito de cômputo de passageiros transportados.

Parágrafo único. Os atos de recebimento do pagamento da passagem e a efetuação do giro da catraca serão, respectivamente, de responsabilidade do motorista e do cobrador nos casos de pagamento efetuado no transporte coletivo e somente do cobrador nos casos das catracas presentes em pontos de parada.

Art. 3º. Quando o embarque do passageiro obeso for para o acesso aos pontos de parada, fica garantida a aplicação dos mesmos direitos, observados os procedimentos previstos no artigo anterior, no que lhe couber, e a utilização das entradas de serviços administrativos ou das entradas reservadas às pessoas deficientes.

Art. 4º. Estas informações deverão estar afixadas em placas, painel ou similar, com letras em dimensão adequadas para fácil visualização diurna e noturna.

Art. 5º. A presente lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANGÉLICA FERREIRA
1ª Secretária

MARIA MARGARETH N. PIMPÃO GIOCONDO
Presidente

ASSESSORIA JURÍDICA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº. 08/2013

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº. 08/2013 dispõe sobre a faculdade de pessoas obesas não passarem pela catraca nos transportes públicos municipais.

Como justificativa, o autor do projeto enfatiza que a proposição objetiva a proteção de pessoas que possuem dificuldades de locomoção em razão do excesso de peso, de modo a evitar que passem por situações vexatórias perante outros passageiros.

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

II – PARECER:

Compete a esta Assessoria Jurídica a análise do Projeto de Lei n°. 08/2013, sob a ótica da constitucionalidade e legalidade.

A proposição em exame pretende relativizar a obrigatoriedade de passagem pela "catraca" de acesso aos veículos de transporte público, de modo que a passagem seja facultativa para as pessoas obesas.

Dispõe o art. 6º da Constituição Federal, conforme redação dada pela emenda n°. 64, de 2010, que:

> *"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."*

Além disso, reza o art. 23, II da Lei Maior que:

> *"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência (...)."*

Nota-se, portanto, que referido artigo eleva a saúde, bem como a assistência pública e a proteção aos direitos das pessoas portadoras de deficiência, à condição de direito fundamental, que não pode ser alterado ou abolido do ordenamento jurídico pátrio, nos termos do art. 60, § 4°, inciso IV, da Carta Magna[1].

[1] Constituição Federal, Art. 60, § 4°, IV - § 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV- os direitos e garantias individuais.

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná

Assim sendo, entendo que diante da mobilidade reduzida, a obesidade, constituindo por si só fator limitante da locomoção, pode *equiparada* a uma deficiência para fins de proteção, de forma a evitar constrangimentos e situações vexatórias e, portanto, preservar a dignidade da pessoa humana.

Oportuno observar que o art. 30, II, da Constituição Federal disciplina que poderá "suplementar a legislação federal e estadual no que couber", ou seja, dentro de "assuntos de interesse local", observando-se o disposto no inciso I, do mesmo dispositivo.

Cumpre ressaltar que a matéria abordada no projeto não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas no art. 61, § 1°, da Constituição Federal e no art. 37 da Lei Orgânica do Município, frisando-se que não estariam os obesos dispensados do pagamento da tarifa, mas tão somente de passar pela "catraca".

Assim sendo, o Projeto de Lei em análise encontra-se em consonância com os dispositivos mencionados e, portanto, não vulnera o Texto da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado do Paraná, tampouco conflita com a Lei Orgânica do Município de Arapongas ou disposição do Regimento interno desta Câmara Municipal, razão pela qual pode ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pelo prosseguimento do Projeto de Lei n°. 08/2013, tendo em vista a manifesta legalidade e constitucionalidade da referida proposição.

É o parecer.

Arapongas, 22 de maio de 2013.

Michele Alves Elói

MICHELE ALVES ELÓI
OAB/PR 46.332

Rua Harpia nº 389 - Centro - Fone: (43) 3252-0667 - Fone/Fax: (43) 3252-0634
www.cmarapongas.pr.gov.br - Arapongas - Paraná